MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.001081/98-11
Recurso nº : 127.129
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : DRJ-SANTA MARIA/RS
Recorrida : TOMASETTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.777

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - PRAZO DECADENCIAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Considerando que os créditos tributários lançados na autuação foram constituídos dentro do prazo decadencial de cinco anos contado na forma prevista pelo inciso II do artigo 173 do CTN, deve ser rejeitada a preliminar de decadência suscitada.

NULIDADE DE LANÇAMENTO - VÍCIO FORMAL - Não há como prosperar a alegação de nulidade do lançamento quando o Auto de infração que preenche todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CONFISCO - A regra contida no inciso IV do artigo 150 da CF/88 impede que a instituição de tributos seja injusta e consumidora da maior parte da renda e da propriedade. As penalidades não só não se confundem com os tributos, bem como, não lhes é aplicável a "vedação ao confisco" prevista no artigo 150 da CF/88.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA SELIC - Sobre o crédito tributário apurado, devem incidir juros equivalente ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC, nos termos da Lei nº 9.069, de 1995.

INAPLICABILIDADE DA UFIR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO ANO CALENDÁRIO DE 1992 - Nos exatos termos do artigo 97 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, a partir de 1º de janeiro de 1992 foi instituída Unidade Fiscal de Referência - UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - LEI Nº 7.799/89 - Verificada a insuficiência do recolhimento do imposto incidente sobre o lucro inflacionário, é cabível o lançamento de ofício para sua cobrança, devendo o lucro inflacionário realizado ser ajustado ao percentual efetivamente realizado em cada semestre.

Preliminar rejeitada, recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TOMASETTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Processo nº : 11020.001081/98-11
Acórdão nº : 103-20.777

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir o ajuste do lucro inflacionário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 11020.001081/98-11
Acórdão nº : 103-20.777

Recurso nº : 127.129
Recorrente : DRJ-SANTA MARIA/RS

RELATÓRIO

Os presentes autos são instruídos com auto de infração de fls. 01 a 04, lavrado em 21/05/1999 pela Divisão de Fiscalização da DRF em Caxias do Sul, que visa a cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado no ano calendário de 1992, exercício de 1993, acrescido de multa de lançamento de ofício, correspondentes juros de mora.

Isto porque, anteriormente, a ora Recorrente foi cientificada da expedição de notificação de lançamento suplementar nº 2107094, decorrente da revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada tempestivamente à Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, a ora Recorrente formulou junto à Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, pedido de retificação (SRLS - solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar) em 12/05/1997, onde pedia pela retificação dos valores apurados no procedimento de ofício.

Com efeito, foi proferida pela Divisão de Tributação da DRF em Caxias do Sul a decisão nº 0206, de 23/04/1998, declarando nulo o lançamento de ofício efetuado por meio da notificação de lançamento suplementar, em razão do disposto na Instrução Normativa - IN/SRF nº 094/1997 (vício formal na sua expedição).

Em decorrência da determinação proferida pela DISIT da DRF em Caxias do Sul, foi lavrado o auto de infração que instrui os presentes autos, nos mesmos moldes da notificação anteriormente anulada, suprido o vício formal que a maculava.

O auto de infração foi tempestivamente impugnado pelo sujeito passivo e, posteriormente, foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal em Santa Maria, julgando parcialmente procedente o lançamento, para determinar a imputação nos

créditos tributários apurados, os dois pagamentos efetuados por meio dos DARF's de fls. 44, cancelar a multa de lançamento de ofício e os encargos moratórios incidentes sobre o montante quitado com o emprego dos referidos DARF's e, declarar devido o restante do crédito tributário apurado.

Inconformado com a decisão de primeira instância, a autuada recorre a este Conselho requerendo, preliminarmente:

1 - a decretação de nulidade da autuação em razão do cerceamento do seu direito de defesa;

2 - pelo fato da autuação não observar o disposto na Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 54/97;

3 - pela decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento;

No mérito, aduz serem improcedentes os lançamentos pelas seguintes razões:

a - que o lançamento decorrente de mero erro no preenchimento da declaração de rendimentos, fato que não é suficiente para produzir a obrigação tributária;

b - que não apresentou a declaração retificadora ao tempo devido porque seguiu entendimento esposado verbalmente pela própria Secretaria da Receita Federal;

c - que a multa de 75% (setenta e cinco por cento) imposta no lançamento é inconstitucional por ferir o disposto no artigo 150 da CF/88;

d - que a Lei nº 8.383/91 não pode produzir efeitos legais antes de observado o prazo previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 150 da CF/88;

e - por fim, que os juros SELIC são inconstitucionais e incompatíveis com o mercado internacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JÚLIO CESAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia regulada pela IN/SRF nº 26, de 06/03/2001, portanto, dele conheço.

Como se verifica da leitura dos autos, o contribuinte entregou a declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano base 1992, informando ter submetido à tributação parte do seu saldo de lucro inflacionário apurado até 31/12/1992.

Ao processar a referida declaração de rendimentos, a Secretaria da Receita Federal expediu a notificação de lançamento suplementar para a cobrança do IRPJ apurado em decorrência das alterações promovidas de ofício, visando a cobrança do IRPJ devido em razão da insuficiência do recolhimento sobre o lucro inflacionário realizado.

Em suas razões de defesa (impugnação e recurso voluntário) o contribuinte tentou demonstrar que além do erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos o lançamento seria nulo de pleno direito.

Diante da leitura dos autos, não se verifica, em nenhum momento, qualquer situação onde o sagrado e inalienável direito de defesa do contribuinte tivesse sido preterido ou mesmo cerceado ou dificultado pela descrição dos fatos ou pelo enquadramento legal, motivo pelo qual, afasto a preliminar suscitada.

No que diz respeito ao vício formal suscitado, verifico que o auto de infração de fls. 01 a 04 preenche a todos os requisitos formais previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e na IN/SRF nº 94/97, motivo pelo qual, também afasto a preliminar suscitada.

Quanto a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento, entendo que a regra aplicável é aquela prevista no inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e não aquela contida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Isto porque, o artigo 173 é bastante claro ao dispor que "*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados... da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*", motivo pelo qual, rejeito a preliminar de decadência suscitada.

Quanto ao mérito, entendo que o erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, foi suficiente para ensejar o lançamento em discussão, no momento em que, equivocadamente, lançou-se na demonstração do lucro real, como lucro inflacionário do semestre (parcela diferível) o saldo credor de correção monetária, bem como, também equivocadamente, adicionou-se como lucro inflacionário realizado valores que não correspondiam ao percentual de realização do ativo ou ao mínimo estabelecido no artigo 23 da Lei nº 7.799/89.

Ao apreciar as razões de defesa, o julgado recorrido, manteve o lançamento efetuado pela fiscalização, fazendo apenas reduzir da exigência os valores recolhidos como lucro inflacionário incentivado.

Dentre suas fundamentações, alega que foram apurados no procedimento fiscal valores de lucro inflacionário acumulado inferiores aos informados na declaração de rendimentos, tendo sido mantido o valor realizado na declaração, referente ao primeiro semestre e, alterado para menos o valor realizado no segundo semestre, em razão do total acumulado do lucro inflacionário ser inferior ao realizado pela autuada.

Examinando-se o Demonstrativo dos Valores Apurados - IRPJ (fls. 034), verifica-se que a autoridade fiscal, em função dos erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos, retificou o valor do lucro inflacionário do semestre (parcela

diferível), que corresponde a exclusão do lucro real, mas manteve o valor lucro inflacionário realizado, reduzindo apenas o valor referente ao segundo semestre, porquanto a realização ficaria superior ao lucro inflacionário acumulado.

Neste ponto verifica-se que, tanto a autoridade lançadora como julgadora entendem correto retificar para menos o valor das exclusões, mas não o valor erroneamente incluído na apuração do lucro real, ao simples argumento de que a realização acima do percentual exigido por lei é faculdade do sujeito passivo.

Tal procedimento apresenta-se tão equivocado que, no segundo semestre, havendo indicação de valor do lucro inflacionário realizado superior ao lucro inflacionário acumulado, fez-se reduzir o valor do realizado ao total do lucro inflacionário acumulado, desprezando-se o percentual de realização do ativo que foi de 15,26%.

Desta forma, devem-se examinar os corretos valores, tanto do lucro inflacionário do semestre, quanto do lucro inflacionário realizado, para se identificar possível insuficiência de recolhimento de imposto.

Como a fiscalização já ajustou o lucro inflacionário do primeiro semestre (exclusão) de Cr$ 326.773.082 para Cr$ 148.988.748, da mesma forma deve-se ajustar o lucro inflacionário realizado para 10,5304% do valor de Cr$ 326.357,048, o qual restará em Cr$ 34.378.451.

O valor do lucro inflacionário acumulado e realizado do primeiro semestre foi assim calculado:

Lucro inflacionário 1° semestre	Cr$ 148.988.748
Lucro inflacionário diferido de anos anteriores (*)	51.210.895
Corr. Monetária L. Infl. diferido de anos anteriores	126.157.405
Lucro Inflacionário acumulado	326.357.048
Lucro Inflacionário realizado (10,5304%)	34.378.451

(*) O valor do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores foi apurado no Demonstrativo de Lucro Inflacionário de fls. 12.

Para o segundo semestre a fiscalização ajustou o lucro inflacionário do semestre (exclusão) de Cr$ 1.213.814.953 para zero, visto não ter sido apurado lucro inflacionário no semestre. Da mesma forma deve ser ajustado o lucro inflacionário realizado que será de 15,26% do valor de Cr$ 1.036.375.682, ou seja Cr$ 158.150.929.

O valor do lucro inflacionário acumulado e realizado foi assim calculado:

Lucro inflacionário do 2°semestre	Cr$ -
Lucro inflacionário diferido de anos anteriores	291.978.597
Corr. Monetário L. Infl. diferido de anos anteriores	941.126.799
Lucro Inflacionário acumulado	1.036.375.682
Lucro Inflacionário realizado (15,26%)	158.250.451

Feitas estas correções teremos no primeiro semestre um lucro real de Cr$ 60.994.811 e no segundo semestre Cr$ 196.729.714.

Destes valores devem ser calculados os impostos devidos, fazendo-se as exclusões e compensações constantes do quadro 15 da declaração de rendimentos (fls.16) e ajustado às fls. 34, bem como alocar os pagamentos já determinados no item 1 da decisão monocrática (fls.82).

Quanto à suposta "consulta" formulada verbalmente pelo sujeito passivo aos agentes da Administração Pública, entendo que a mesma não pode produzir nenhum efeito, posto que, fora formulada sem a observância das regras contidas nos artigos 47 e 52 do Decreto nº 70.235/72, sendo a mesma totalmente ineficaz.

Relativamente à multa de lançamento de ofício, entendo que a mesma não fere o inciso IV do artigo 150 da CF/88, posto que a regra ali contida veda apenas a instituição e cobrança de tributos de forma injusta e desproporcional, não sendo aplicável às penalidades, a exemplo da aqui discutida.

No que diz respeito à inaplicabilidade da UFIR quanto ao ano calendário de 1992, entendo que não deve ser aplicada a regra da anterioridade prevista na alínea

"b" do inciso III do artigo 150 da CF/88, eis que a mesma fora publicada no Diário Oficial do dia 31/12/1991, portanto, antes de iniciado o exercício financeiro de 1992.

Por fim, no que tange a exigência dos juros equivalentes a SELIC, entendo que é cabível a sua incidência sobre o crédito tributário não pago no prazo fixado pela lei para seu pagamento, nos termos dos artigo 28 e 29 da Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/1996.

Por estas razões, concluo que deve ser adotada a seguinte solução para o presente litígio:

Rejeitar a preliminar suscitada de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para ajustar o lucro inflacionário realizado aos percentuais efetivamente realizados.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO